

ACÓRDÃO Nº 720/2015

(15.6.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.860-04.2014.6.05.0000 – CLASSE 25 **SALVADOR**

PROMOVENTE: Amanda Gomes Meireles. Advs.: Adonai Araújo Cardoso e

Maurício Oliveira Campos.

INTERESSADO: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB -

Seção da Bahia. Adv.: Jayme Vieira Lima Filho.

Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos. **RELATOR:**

> Prestação de contas de candidato. Eleições 2014. Candidata ao cargo de deputado federal. Renúncia à candidatura no início do período eleitoral. Ausência de comprometimento das contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Aprovação, com ressalvas.

A ausência de movimentação financeira, aliada à renúncia da candidatura logo no início do processo eleitoral justificam, no caso, a falta de abertura de conta corrente e a consequente não apresentação dos extratos bancários, de sorte que, com arrimo nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, há de se aprovar as contas, com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de junho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE **Juiz-Presidente**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO **Procurador Regional Eleitoral**

RELATÓRIO

Amanda Gomes Meireles, candidata ao cargo de deputado federal pelo PMDB, protocolizou documentação visando a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, que elaborou o relatório preliminar de fls. 16/17.

Diante das inconsistências apontadas pela aludida unidade técnica, foi publicada abertura de prazo para manifestação da promovente, consoante certidão de fl. 18.

À fl. 20, a candidata assevera que a falta de apresentação dos extratos bancários justifica-se pelo fato de não ter havido movimentação financeira, uma vez que não houve qualquer arrecadação de recursos e promoção de despesas.

Novamente instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria exarou parecer técnico conclusivo, de fls. 23/25, opinando pela desaprovação das contas.

Manifestando-se sobre o parecer técnico, a candidata apresentou novos esclarecimentos de fls. 30/31, ressaltando, na oportunidade, que a falta de apresentação dos extratos bancários deve-se ao fato de a promovente ter renunciado à candidatura ao cargo eletivo de deputada federal. Para comprovar o quanto alegado, a candidata fez juntar cópia da ata da 54ª sessão ordinária deste Tribunal, ocorrida em 24.7.2014, na qual se verifica a homologação da referida renúncia.

O partido interessado – PMDB acostou manifestação, à fl. 35, aduzindo o seu total desconhecimento acerca da administração financeira da mencionada candidata, ratificando não ser legalmente responsável, nos termos definidos por esta Corte no Acórdão nº 345/2015, exarado nos autos da prestação de contas nº 1.423-60.2014.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas, cônsono disposto nos arts. 30, III da Lei nº 9.504/97 e 54, III da Res. TSE nº 23.406/2014; bem como pela suspensão do repasse das quotas do fundo partidário ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, nos termos dos arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

V O T O

Compulsando os autos, observa-se que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, após proceder ao cotejo entre toda a documentação acostada e os requisitos exigidos pela Res. TSE nº 23.406/2014, apontou a existência das seguintes falhas que considera de maior gravidade e comprometedoras da confiabilidade das contas prestadas:

- a omissão quanto a entrega da 1ª e 2ª prestação de contas parcial (art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.406/2014);
- b inexistência da indicação das informações referentes às contas bancárias de outros recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 12 e 40, II, alínea *a* da Resolução TSE nº 23.406/2014;
- c não apresentação do extrato bancário da conta de campanha eleitoral destinada à movimentação de recursos de outros recursos, conforme exigência contida no art. 40, II, *a* da Resolução TSE nº 23.406/2014.

A promovente, por seu turno, justifica a ausência de abertura de conta bancária em razão de ter renunciado à sua candidatura, o que teria motivado a ausência de campanha eleitoral e de qualquer movimentação financeira no período.

Pois bem. Após exame do parecer conclusivo exarado pela unidade técnica deste Regional, entendo que a situação evidenciada nos presentes fólios, em verdade, enseja aprovação, com ressalvas, das contas prestadas.

Nesse sentido, convenço-me de que as falhas existentes não comprometem nem maculam a análise e robustez das contas, igualmente o bem jurídico tutelado, justamente a "higidez das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, além da moralidade do pleito eleitoral".

É que, não obstante a abertura de conta bancária seja obrigatória para todos os candidatos e sua ausência seja considerada uma irregularidade insanável, vislumbro, no caso dos autos, uma peculiaridade que torna o descumprimento de tal exigência uma falha de caráter meramente formal, inapta a ensejar a desaprovação das contas.

Isso porque, consultando o processo de requerimento de registro de candidatura da promovente no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) da Justiça Eleitoral, verifico que, nos autos do RCAND nº 1.057-21.2014.6.05.0000, foi homologada a renúncia da candidata.

Ainda em consulta ao SADP, constata-se que a petição de nº 39.610/2014, por meio da qual foi solicitada a renúncia da candidatura da promovente, foi protocolizada no dia 15.7.2014, vale dizer, logo no início do processo eleitoral.

Diante dessas circunstâncias, malgrado a indiscutível relevância dos extratos bancários para a análise da demonstração contábil, o que torna a abertura de conta providência obrigatória mesmo na ausência de campanha, tenho que, no caso dos autos, tal providência se tornou despicienda, tendo em vista o excessivamente prematuro afastamento da candidata da disputa eleitoral. Nesse sentido, colhem-se da jurisprudência pátria os seguintes precedentes:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 12, § 1°, da Resolução TSE n. 23.376/12. Desaprovação. Eleições 2012.

Não abertura da conta bancária específica de campanha. Registro de candidatura indeferido poucos dias após a obtenção do CNPJ, momento a partir do qual poderia implementar a providência.

A comprovação da ausência de movimentação financeira, aliada ao indeferimento do registro logo no início do processo eleitoral justificam, no caso, a falta de abertura de conta corrente, não ensejando grave irregularidade capaz de prejudicar a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Aprovação com ressalvas.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 65751, Acórdão de 28/04/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 74, Data 30/04/2014, Página 8)

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTA BANCÁRIA. ABERTURA. AUSÊNCIA. *REGISTRO* DECANDIDATURA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO **COMPROMETIMENTO** DATRANSPARÊNCIA LEGITIMIDADE DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- 1. No caso vertente, a candidata não providenciou a abertura da conta bancária específica não constituindo, entretanto, excepcionalmente, irregularidade a ensejar a desaprovação das contas, pois teve seu registro de candidatura indeferido no curso do prazo de dez dias para abertura da conta bancária, bem como não registrou qualquer movimentação financeira.
- 2. Quando observadas falhas que não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a aprovação com ressalvas. Inteligência do art. 39, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.217/2010.
- 3. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 930840, Acórdão nº 930840 de 16/05/2011, Relator(a) RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 92, Data 23/05/2011, Página 03/04)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2010. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES APONTADAS PELO SETOR TÉCNICO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO NO INÍCIO DA CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 1148871, Acórdão de 31/05/2011, Relator(a) JEFERSON MOREIRA DE CARVALHO, Publicação:

DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 07/06/2011, Página 16)

ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL REGISTRO INDEFERIDO FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE DAS CONTAS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(Prestação de Contas nº 107739, Acórdão nº 69 de 24/02/2015, Relator(a) DÉLCIO LUIS SANTOS, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Data 02/03/2015)

Afora isso, cabe ponderar, nesse ponto, que desaprovar as contas em razão dos vícios em testilha implicaria desconsiderar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto, na hipótese específica dos presentes autos, aqueles não se revelam graves o suficiente para macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame.

Mercê das ponderações que se acaba de delinear, por entender que os objetivos colimados pela prestação de contas restaram atendidos, julgo aprovadas, com ressalvas, as contas de Amanda Gomes Meireles.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de junho de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator